



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.096182-8/001
Relator: Des.(a) Antônio Bispo
Relator do Acórdão: Des.(a) Antônio Bispo
Data do Julgamento: 14/08/2025
Data da Publicação: 22/08/2025

EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO COM PACOTE CONTENDO GARRAFA DE VIDRO. PROVA DO DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para comprovar a ocorrência da agressão e do dano moral sofrido pelo autor; e (ii) determinar se o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é proporcional e razoável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O autor comprova o fato constitutivo de seu direito por meio de testemunhos, boletim de ocorrência e imagens, demonstrando a agressão sofrida ao ser atingido por um pacote contendo uma garrafa de vidro, além da humilhação pública no saguão do hotel.

A ré não se desincumbe do seu ônus probatório de demonstrar a inexistência dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

O dano moral se configura pela ofensa à dignidade e pela exposição vexatória do autor, independentemente da comprovação de lesões físicas graves.

A fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo excessivo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), uma vez que o autor não sofreu dano material, mas apenas moral.

A indenização é reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia mais adequada à reparação do dano no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O dano moral decorre da ofensa à dignidade da vítima e da humilhação pública, independentemente da comprovação de lesões físicas graves.

A fixação da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser reduzida quando excessiva em relação à gravidade da ofensa.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927 e 944; CPC, art. 373, I e II.

Jurisprudência relevante citada: Não há indicação de precedentes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.096182-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO - APELADO(A)(S): EDER DOS SANTOS JESUS JUNIOR

A C Ó R D Ã O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS PARCIALMENTE O 2º E O 4º VOGAIS.

DES. ANTÔNIO BISPO
RELATOR

SESSÃO 12/06/2025
DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR)

VOTO

ISABEL CRISTINA OLIVEIRA COELHO interpõe recurso de apelação face a sentença de ordem 96 proferida na Ação de Indenização por Danos Morais proposta por EDER DOS SANTOS JESUS JÚNIOR.

A sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em R\$12.000,00 (doze mil reais), cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária por índice da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais desde a publicação desta sentença e de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), contados da data do ocorrido (17/03/2022), nos termos da fundamentação supra.

Em face da sucumbência, condenou a ré no pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais na ordem 97 a apelante alega ser necessária a reforma da sentença, na medida em que não restou mensurado que não há nenhuma evidência de que a sacola teria atingido o Apelado, vez que não há no relato policial qualquer ferimento ou mesmo vermelhidão no corpo do Apelado, não tendo a Polícia Militar sequer mencionado qualquer narrativa sobre a condição física da parte.

Assevera que se o Apelado tivesse, de fato, sido agredido com uma sacola contendo garrafa de vidro, por óbvio existiriam marcas de lesão ou qualquer outro vestígio, o que não se verifica in casu, o que não restou analisado pela r. sentença.

Argumenta que o Apelado não apresentava qualquer sintoma, marca ou vestígio de que teria atacado e atingido por uma garrafa de vidro em seu rosto, além de que, pelas filmagens, há clara comprovação de que sua roupa estava intacta, fatores que são impossíveis ao caso concreto.

Alega a necessidade de redução do quantum arbitrado, pois não é razoável e proporcional.

Aduz que a indenização por danos morais deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o que não foi verificado pela r. sentença, que assentou condenação excessiva em desfavor da Apelante apenas por considerar que teria ocorrido uma agressão sem que existisse, sequer, um arranhão ao Apelado, não podendo subsistir os valores fixados.

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Preparo, ordem 99.

Contrarrazões, ordem 101.

É o relatório.

Recurso conhecido, eis que próprio e tempestivo.

Conforme petição inicial, o autor é entregador de alimentos, por meio da plataforma de serviços denominada iFood. Na data de 17 de março de 2022, por volta de 21:30h, foi chamado para efetuar entrega no Hotel Ibis localizado na Rua Gonçalves Dias nº. 720, bairro Funcionários, Belo Horizonte - MG.

O pedido fora realizado pela Ré, Isabel Cristina, a qual se encontrava hospedada neste mesmo hotel, no quarto de nº. 1.655. Ao chegar ao endereço, o Autor fora informado pelo atendente do local, que, devido a uma norma interna, não poderia subir para efetuar a entrega.

Desta forma, a recepção do Hotel ligou para o quarto da Ré, para informá-la de que deveria descer ao saguão para que pudesse pegar o seu lanche. Ocorre que tal situação, rotineira e banal, provocou a ira descontrolada da Ré que, ao chegar à recepção do hotel, exigiu a encomenda, dizendo de forma agressiva "me dá meu pedido aqui! me dá na minha mão".

Ato contínuo, diante de todos que se encontravam no saguão do hotel, está pegou o pedido e, em uma atitude criminosa e covarde, o arremessou contra o rosto do Autor, causando-lhe não só grave constrangimento, mas também ocasionando ferimentos em seu rosto, haja vista que dentre os itens solicitados pela Ré se encontrava uma garrafa de vidro, a qual o acertou em cheio, conforme fotografia retirada no local.

Ressalta que a Ré tinha plena ciência de que dentre os pedidos se encontrava um item pesado e de

vidro, capaz de causar graves ferimentos à vítima de sua agressão, haja vista que fora esta mesma quem realizara o pedido na plataforma de entregas.

Não bastasse tal descabida atitude, após a conduta criminosa, a Ré covardemente fugiu, voltando para o seu quarto, lá se escondendo, abandonando parte de seu pedido no chão do hotel, a fim de se evitar maiores consequências de seus atos desumanos.

Ferido, desonrado, e constrangido, o Autor informou à plataforma iFood quanto o ocorrido e, em seguida, requisitou a presença de policiais no local para feitura do Boletim de Ocorrência.

Sendo assim, propôs a presente ação de indenização de danos morais.

Para apuração da responsabilidade civil aquiliana/teoria subjetiva devem ser observados os requisitos postos nos artigos 186 e 927 do CC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O boletim de ocorrência de ordem 9 dispôs:

"SR (A) DELEGADO ACIONADO VIA COPOM AS MOTOS DA PATRULHA DO SETOR SAVASSI COMPARECERAM AO LOCAL DO FATO O HOTEL ÍBIS, ONDE QUE EM CONTATO COM O SOLICITANTE, O SR EDER, ALEGOU QUE TRABALHA COMO MOTOBOY E FAZ ENTREGAS PELA PLATAFORMA ONLINE "IFOOD".

SEGUNDO O SR EDER, O MESMO TINHA UM PEDIDO PARA ENTREGAR, NO MESMO HOTEL, NO APARTAMENTO 1655 PORÉM FOI ORIENTADO PELA RECEPÇÃO DO HOTEL LIGOU PARA O QUARTO 1655 PARA QUE O HÓSPEDE FOSSE ATÉ A RECEPÇÃO PARA RECEBER O PEDIDO.

SEGUNDO O SR EDER, A SRA. ISABEL CHEGOU A RECEPÇÃO PARA RECEBER O PEDIDO, DIZENDO "ME DA MEU PEDIDO AQUI! ME DA NA MINHA MÃO. O SR EDER ALEGA QUE DISSE A SRA ISABEL QUE O PEDIDO ESTAVA EM CIMA DO BALCÃO, NESTE MOMENTO A SRA. ISABEL PEGOU O PACOTE E BATEU COM O MESMO NO ROSTO DO SR EDER, FAZENDO COM QUE O PACOTE ABRISSE E O PEDIDO VIESSE PARCIALMENTE A CAIR NO CHÃO.

(...)

A SRA ISABEL, NÃO QUIS IR DE ENCONTRO AOS POLICIAIS, SE MANTENDO DENTRO DO QUARTO DE HOTEL E CONVERSOU COM A GUARNIÇÃO POR TELEFONE DANDO SEUS DADOS E A SUA VERSÃO DOS FATOS. SEGUNDO A SRA ISABEL POR TER ACABADO DE TOMAR UM REMÉDIO PARA PRESSÃO ALTA NÃO FOI ATÉ A RECEPÇÃO PARA FALAR COM OS POLICIAIS E ALEGA TAMBÉM QUE O SR EDER FOI DESRESPEITOSO É A AMEAÇOU, O QUE SERVIU DE MOTIVAÇÃO DE SEU ATO."

(...)

A foto de ordem 8 comprova que o pedido estava no chão.

A testemunha Alison, que trabalhava no Hotel Ibis como segurança, na noite de 17/03/2022, relatou que os motoqueiros não podem subir para fazer a entrega de pedidos, sendo necessário que o hóspede desça para pegar o lanche. Ademais, confirmou os fatos descritos na inicial.

Sendo assim, verifica-se que o autor comprovou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, porém, a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme art. 373, II do CPC.

Portanto, verifica-se estar presente o dano, diante do vexame público sofrido pelo autor; o ato ilícito, pois a ré proferiu xingamentos contra o réu e jogou o pedido nele, bem como o nexos causal. Sendo assim, é devido a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Entende-se que para a fixação do valor da indenização por danos morais devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido.

O artigo 944 do CC estabelece:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".

Rui Stoco ao discorrer sobre o quantum indenizatório ensina que:

"A nós parece que os fundamentos básicos que norteiam a fixação do quantum em hipóteses de ofensa moral encontram-se no seu caráter punitivo e compensatório, embora essa derivação para o entendimento de punição/prevenção não tenha grande significado, na consideração de que na punição está subentendida a própria prevenção. Isto é: a punição já tem o sentido e propósito de prevenir para que não se reincida. (...)

É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura.

Ou seja, a causa que permite o estabelecimento de determinado quantum é a necessidade e a proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, e o efeito será a prevenção, a repressão e o desestímulo". (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 8ª edição, Ed. RT, fls. 1925/1926).

Rizzato Nunes, ao tratar dos danos morais, discorre que:

(...) o dano moral é aquele que afeta a paz interior da pessoa lesada; atinge seu sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim tudo aquilo que não tem valor econômico mas causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (citado por Barboza, Jovi Vieira. Dano Moral: O Problema do Quantum Debeatur nas Indenizações por Dano Moral. Curitiba: Juruá, 2006. pág. 132).

No presente caso, verifica-se que o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) é excessivo, pois o autor não sofreu nenhuma lesão material, mas apenas moral decorrente dos xingamentos. Sendo assim, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o montante deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto se mostrar mais adequado a reparação no caso concreto.

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DESA. IVONE GUILARDUCCI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO COSTA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Isabel Cristina de Oliveira Coelho contra a r. sentença (doc. 91) proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que julgou procedente a pretensão inicial para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A apelante defendeu, em síntese, a necessidade de exclusão ou, subsidiariamente, de redução do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais.

Ocorre que razão não lhe assiste em nenhum dos pleitos, motivo pelo qual peço vênia ao Emin. Relator para dele divergir.

O ressarcimento por dano moral é desdobramento da responsabilidade civil com âncora nos direitos da personalidade que, por sua vez, são violados quando há a prática de ato ilícito, dano e nexos causal entre eles, nos termos do art. 927 Código Civil:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Especificamente quanto ao dano moral, o art. 186, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Destarte, para que seja caracterizado o dano moral, a hipótese deve ser de tal maneira grave que a pessoa experimente os sentimentos de angústia, humilhação, sofrimento, entre outros afetos aos direitos da sua personalidade, superando-se aqueles aborrecimentos rotineiros do cotidiano, o que se verifica pontualmente no caso dos autos.

Isso porque a abordagem adotada pela ré para com o motoboy da plataforma Ifood, enquanto trabalhava no período noturno, no saguão do Hotel Ibis e na presença de outras pessoas, chegando a arremessar a encomenda em seu rosto, de forma agressiva e infundada, por si só, torna a situação vexatória e enseja ilegítima ofensa a direito da personalidade, caracterizando danos morais passíveis de indenização.

Na verdade o autor foi humilhado em local público, na presença de testemunhas, por isso também que o quantum, acertadamente fixado pela sentença em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), não merece redução, levando em consideração especialmente a gravidade dos fatos, a natureza do ilícito, a intensidade do sofrimento do autor - entregador de aplicativo que teve sua dignidade violada no exercício regular das suas funções, sem qualquer justificativa hábil - o grau de dolo por parte da ré - que não se preocupou em expor o autor em local público - e o elevado porte econômico da ré - empresária de diversos ramos no Município de Governador Valadares, daí porque o acerto na quantificação da compensação imperfeita.

É dizer: o valor, em respeito às balizas que norteiam o arbitramento da compensação imperfeita que o orientam a quantificação do dano moral, se mostra o mais adequado, em função da participação dos envolvidos no episódio, suas consequências, a posição socioeconômica das partes, de modo que servindo de lenitivo suficiente para a vítima, com caráter pedagógico, não se confunda com fonte de enriquecimento sem causa, não merecendo qualquer redução.

À conta de tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Custas e honorários pela apelante, estes que majoro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DESA. IVONE GUILARDUCCI

Em razão da divergência nos votos proferidos, determino a ampliação da turma, para que sejam observadas as determinações do artigo 942, do Código de Processo Civil.

SESSÃO 12/08/2025

DES. MONTEIRO DE CASTRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR

Peço vênia ao eminente Relator para divergir e dar provimento ao recurso.

No caso, não há prova audiovisual do alegado ato; o circuito interno não captou interação entre as partes e o vídeo apenas mostra o autor no balcão, a sacola no chão, gestos posteriores e a chegada da PM; a guarnição não presenciou os fatos, de modo que o B.O. goza de presunção apenas relativa e não supre a falta de prova; inexistem vestígios de lesão (fotos ou laudo) e a roupa do autor permanece intacta nas imagens; a anotação "lesão leve" é campo padronizado, sem valor pericial; a prova testemunhal é isolada e sem corroboração; ausentes registro do suposto arremesso e sinais objetivos (quebra de garrafa, atendimento médico), inexistentes ato ilícito e nexos causal, afastando a condenação por dano moral.

Portanto, meu VOTO é pelo PROVIMENTO DA APELAÇÃO para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Condeno o Apelado ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS PARCIALMENTE O 2º E O 4º VOGAIS."